



ESEF - ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE FAFE

**REGULAMENTO DO
ESTATUTO DE ESTUDANTE COM NECESSIDADES
DE SAÚDE ESPECIAIS**

Aprovado em Conselho Técnico-Científico e Homologado pela Direção

(fevereiro de 2020)

Índice

| | |
|--|----|
| <u>Preâmbulo</u> | 2 |
| <u>Artigo 1.º — Objeto</u> | 3 |
| <u>Artigo 2.º — Âmbito</u> | 3 |
| <u>Artigo 3.º — Comprovação das condições de atribuição</u> | 4 |
| <u>do estatuto de Estudante-NSE</u> | 4 |
| <u>Artigo 4.º — Análise do processo</u> | 5 |
| <u>Artigo 5.º — Serviços ou pessoas responsáveis pelo acompanhamento de Estudantes-NSE</u> | 6 |
| <u>Artigo 6.º — Condições especiais de frequência dos Estudantes-NSE</u> | 7 |
| <u>Artigo 7.º — Apoio Social</u> | 8 |
| <u>Artigo 8.º — Acompanhamento personalizado</u> | 8 |
| <u>Artigo 9.º — Acessibilidade e mobilidade</u> | 8 |
| <u>Artigo 10.º — Regime de avaliação</u> | 9 |
| <u>Artigo 11.º — Confidencialidade e Proteção de Dados</u> | 11 |
| <u>Artigo 12.º — Casos omissos</u> | 11 |
| <u>Artigo 13.º — Entrada em vigor</u> | 11 |

Preâmbulo

Considerando que a Escola Superior de Educação de Fafe (ESEF), enquanto instituição de ensino superior, procura implementar uma política de inclusão, empenhando-se de forma ativa na eliminação de obstáculos ao sucesso pleno e à participação dos Estudantes com Necessidades Especiais (Estudantes-NSE) na vida académica, social, desportiva e cultural; e considerando a necessidade de adotar medidas específicas para assegurar o acesso da pessoa com deficiência à educação e ao ensino inclusivo, mediante, nomeadamente, a afetação de recursos e instrumentos adequados à aprendizagem e à comunicação; procede-se à regulamentação do apoio aos Estudantes com Necessidades de Saúde Especiais da ESEF.

Artigo 1.º — Objeto

O presente regulamento estabelece o apoio aos Estudantes com Necessidades de Saúde Especiais da ESEF.

Artigo 2.º — Âmbito

1 — No âmbito do presente Regulamento, consideram-se como Estudantes com Necessidades de Saúde Especiais (Estudantes-NSE) os estudantes abrangidos pelas categorias definidas pela OCDE, CTN. A e CTN. B, sendo:

a) Categoria transnacional A (CTN. A): inclui os estudantes com deficiências ou incapacidades consideradas em termos médicos como perturbações orgânicas, atribuíveis a patologias orgânicas, por exemplo, associadas a deficiências sensoriais, motoras ou neurológicas. Considera-se que a necessidade educativa emerge primariamente de problemas atribuíveis a estas deficiências.

b) Categoria transnacional B (CTN. B): engloba estudantes com perturbações comportamentais ou emocionais ou com dificuldades de aprendizagem específicas. Considera-se que a necessidade educativa emerge primariamente de problemas na interação entre o estudante e o contexto educacional.

2 — O presente Regulamento aplica-se aos Estudantes com Necessidades de Saúde Especiais (Estudantes-NSE) de todos os ciclos de estudos ministrados pela ESEF.

3 — Caso o Estudante-NSE o pretenda, o seu estatuto deve ser mantido sob reserva, salvo no que respeita aos intervenientes nos procedimentos decorrentes da aplicação do presente Regulamento.

Artigo 3.º — Comprovação das condições de atribuição

do estatuto de Estudante-NSE

1 — A aplicação do estatuto de Estudante-NSE da ESEF deve ser requerida aos Serviços Académicos, no início do ano letivo, no ato da inscrição, exceto se a deficiência só se manifestar posteriormente ou resultar de ocorrência posterior ao início do ano escolar.

2 — O requerimento deve ser acompanhado de relatórios ou pareceres comprovativos, emitidos por especialistas, designadamente médicos, psicólogos, terapeutas da fala, ou outros adequados para cada caso específico, indicando nomeadamente se a deficiência é permanente ou temporária.

3 — No caso dos Estudantes-NSE permanentes, o requerimento referido no número anterior deve ser apresentado apenas uma vez.

4 — No caso dos Estudantes-NSE temporárias, o estudante deve fazer periodicamente prova da condição.

5 — Os relatórios ou pareceres devem ser fundamentados, designadamente explicitando o tipo de dificuldade e a sua gravidade, em função do trabalho a desenvolver pelo estudante durante a frequência do ensino superior, designadamente nos seguintes domínios:

a) Visão;

b) Audição;

c) Capacidade motora;

d) Doença crónica;

e) Psicológico/psiquiátrico;

f) Dificuldades de aprendizagem;

g) Outras condições objetivamente limitativas com implicações no contexto ensino-aprendizagem.

6 — Sempre que necessário, podem ser solicitados documentos adicionais de modo a completar o processo individual de cada estudante.

Artigo 4.º — Análise do processo

1 — Compete ao Diretor da Escola, ou a quem este delegue competência, decidir sobre cada requerimento, baseado em parecer técnico fundamentado, podendo, para o efeito, solicitar a colaboração de técnicos especialistas.

2 — De modo a garantir o adequado acompanhamento e a organização dos apoios disponíveis com a brevidade possível, a comunicação da decisão sobre a atribuição do estatuto de Estudante-NSE da ESEF, prevista no número anterior, deve ocorrer no prazo de 30 dias, não podendo, em caso algum, exceder os 90 dias.

Artigo 5.º — Serviços ou pessoas responsáveis pelo acompanhamento de Estudantes-NSE

1 — Com o objetivo de coordenar as atividades e iniciativas ligadas ao apoio aos Estudantes-NSE da ESEF e rentabilizar recursos e saberes, a Direção da ESEF nomeia um elemento/ serviço responsável pelo acompanhamento de Estudantes-NSE.

2 — O elemento/ serviço responsável pelo acolhimento e acompanhamento de Estudantes-NSE da ESEF, têm como competências:

- a) Centralizar a informação relativa aos assuntos relacionados com os Estudantes-NSE;
- b) Realizar o levantamento de necessidades relativas a estes estudantes;
- c) Procurar encontrar soluções para os problemas identificados e para as necessidades de apoio solicitadas;
- d) Proporcionar canais de comunicação rápidos e eficazes entre Estudantes-NSE, docentes, serviços e a Direção da Escola;
- e) Cooperar com o desenvolvimento de iniciativas que contribuam para a melhoria das condições de vivência académica, social, desportiva e cultural dos Estudantes-NSE;
- f) Divulgar a informação pertinente sobre o tema;

- g) Elaborar propostas para a adaptação ou aquisição dos meios necessários à boa concretização do processo de ensino e aprendizagem dos Estudantes-NSE;
- h) Dar apoio aos docentes no enquadramento e prossecução dos objetivos deste Estatuto;
- i) Promover a inserção no mercado de trabalho dos diplomados com NSE, através do estabelecimento de parcerias;
- j) Contribuir para a definição de estratégias de apoio aos Estudantes-NSE;
- k) Procurar assegurar a disponibilização de produtos de apoio adaptados, designadamente dispositivos, equipamento, instrumentos, tecnologia e software, necessários à boa concretização do processo ensino-aprendizagem, especialmente produzidos para prevenir, compensar, monitorizar, aliviar ou neutralizar qualquer impedimento, limitação da atividade e restrição da participação;
- l) Procurar apoios externos à ESEF para minorar as necessidades relativas ao apoio aos Estudantes-NSE.

Artigo 6.º — Condições especiais de frequência dos Estudantes-NSE

- 1 — Em função da sua especificidade, os Estudantes-NSE, a seu pedido, podem beneficiar de prioridade em qualquer ato de inscrição, matrícula, escolha de turmas e de horários.
- 2 — No início de cada semestre letivo, o elemento/serviço responsável da ESEF promove o esclarecimento aos docentes com Estudantes-NSE, a fim de explicar o regime específico de cada um.

3 — Os docentes devem recorrer, com o apoio do elemento/serviço responsável da ESEF se necessário, a meios técnicos que minimizem as limitações dos Estudantes-NSE.

4 — Se necessária, a presença de um terceiro, que pode ser um animal, com funções de assistência e apoio ao Estudante-NSE, deve ser aceite sempre que possível.

Artigo 7.º — Apoio Social

1 — Os estudantes bolseiros, que beneficiam do presente Estatuto, com grau de incapacidade igual ou superior a 60 %, atestado por junta médica, a fim de poderem usufruir de complemento de bolsa nos termos previstos no Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior, devem fazer prova da sua condição junto dos Serviços de Ação Social da ESEF;

2 — Os Estudantes-NSE, dependendo das suas necessidades, têm atendimento prioritário, e se possível adaptado, no refeitório e na cafetaria, de acordo com as capacidades desses serviços.

3 — Aos Estudantes-NSE será disponibilizado o apoio necessário, ao nível psicossocial e psicopedagógico, nomeadamente pelos Serviços de Ação Social e pelo Gabinete de Psicologia do IESF.

Artigo 8.º — Acompanhamento personalizado

Os docentes que contem com Estudantes-NSE nas suas turmas devem procurar apoiá-los, em função das suas características específicas, no acompanhamento das atividades escolares, nomeadamente, disponibilizando horas de orientação tutorial para o seu acompanhamento personalizado.

Artigo 9.º — Acessibilidade e mobilidade

- 1 — A ESEF deve assegurar atendimento prioritário e acessibilidade nas suas instalações, de acordo com a legislação em vigor, que especifica as normas técnicas destinadas a permitir a acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada.
- 2 — No caso de haver problemas de acessibilidade, devem ser procuradas soluções alternativas, sem prejuízo da definição de um plano de eliminação de barreiras físicas.
- 3 — As salas de aulas atribuídas às turmas que incluam Estudantes-NSE devem ser de fácil acesso e, se possível, devem ter mobiliário adaptado.
- 4 — Os Estudantes-NSE têm direito a escolher os lugares nas salas de aula que melhor correspondam às suas necessidades específicas.
- 5 — Os sistemas de informação baseados na tecnologia, designadamente serviços de atendimento e aprendizagem virtuais, devem procurar assegurar acessibilidade aos Estudantes-NSE.
- 6 — Não sendo possível assegurar as condições de acessibilidade referidas no número anterior, podem ser criadas medidas de carácter excecional que assegurem aos Estudantes-NSE o acesso aos conteúdos e serviços.

Artigo 10.º — Regime de avaliação

- 1 — Os estudantes com estatuto de Estudantes-NSE devem ter a possibilidade de ser avaliados sob formas ou condições adequadas à sua situação, não pondo em causa a correta avaliação das competências e conhecimentos a avaliar.

2 — As adequações no processo de avaliação podem consistir, entre outras, na alteração do tipo, duração e local de provas, bem como dos instrumentos de avaliação, designadamente:

a) A possibilidade de substituir provas orais por provas escritas e provas escritas por provas orais ou práticas;

b) A adequação dos enunciados escritos e a possibilidade de respostas por meios não convencionais;

c) A utilização de outros meios técnicos, devidamente autorizados pelo docente, na realização das provas, atendendo às necessidades educativas especiais que o estudante apresente;

d) A possibilidade de apoio durante a realização das provas de avaliação, nomeadamente no que se refere à consulta de materiais previamente autorizados pelo docente ou à presença de um terceiro elemento, conforme o n.º x.

2 — Na realização das provas escritas ou práticas, dever-se-á observar nomeadamente:

a) Disponibilização de um período adicional de tempo, a definir pelo docente, na realização das provas de avaliação ou na entrega de trabalhos;

b) Apoio, se necessário, na leitura e interpretação das questões enunciadas.

3 — Os docentes devem possibilitar aos Estudantes-NSE, cujo estado de saúde requeira sucessivos internamentos hospitalares ou ausências prolongadas para

tratamento/medicação, a realização dos elementos de avaliação em datas alternativas, a decorrer no espaço dedicado a cada ano letivo.

4 — Nos casos em que a formação em contexto de trabalho é parte integrante do plano curricular do curso, encontrando-se esta prática sujeita às condicionantes impostas pelas entidades de acolhimento, os Estudantes-NSE não poderão obter aprovação se não cumprirem integralmente o programa estabelecido.

Artigo 11.º — Confidencialidade e Proteção de Dados

Toda a informação, resultante da intervenção técnica e educativa, deve constar do processo individual do Estudante-NSE e está sujeita aos limites constitucionais e legais, designadamente ao disposto na legislação sobre proteção de dados pessoais, no que diz respeito ao acesso e tratamento desses dados e sigilo profissional.

Artigo 12.º — Casos omissos

As dúvidas de interpretação e os casos omissos suscitados na aplicação do presente regulamento são resolvidos por despacho da Direção.

Artigo 13.º — Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no ano letivo 2019-2020.

ESEF, 24 de 02 de 2020

A Presidente do Conselho Técnico-Científico

Ana Cristina da Cruz Mateus

